DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2
Decisão do Prefeito 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanápolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanápolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanápolis
CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal
CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanápolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO VI

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

CONTRATADO: EM FOCO CURSOS E SERVIÇOS LTDA ME

OBJETO: Continuação na **prestação de serviços de profissionais de educação musical, por meio do ensino coletivo de música para alunos da Rede Municipal de Ensino de Suzanápolis, nas atividades no período do contra turno escolar, de acordo com o oficio por parte da secretária municipal de educação, conforme especificado no Termo de Referência, Anexo I do Edital.**

DO VALOR: O valor total previsto para mais 12 (doze) meses será de **R$ 193.495,20 (cento e noventa e três mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos)**, sendo o valor mensal de **R$ 16.124,60 (dezesseis mil e cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos),** ou seja, permanecendo o valor que vem sendo pago, sem reajuste**.**

DA PRORROGAÇÃO: Fica pelo presente termo, prorrogado o prazo do Contrato nº. 058/2022, de 31 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº. 8.666/93 por um período de mais 12 (doze) meses, a contar da data subsequente ao término da vigência do termo aditivo, com início em 01 de setembro de 2026 e término previsto para o dia 31 de agosto de 2027.

Prefeitura Municipal de Suzanápolis/SP, 31 de agosto de 2026.

_____

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

.....

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de aquisição com instalação de 01 (um) motor diesel novo, completo, montado e fechado de tampa de válvulas ao cárter, destinado à Motoniveladora New Holland RG140B, ano de fabricação 2014, Chassi nº HBZN0140VDAF03178, incluindo garantia, assistência técnica e entrega no Município de Suzanápolis/SP.

RECORRENTE: AGROTORQUE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – ME
RECORRIDA: TRACTOR PARTS SERVICE LTDA. – ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **AGROTORQUE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – ME**, em face da decisão que habilitou a empresa **TRACTOR PARTS SERVICE LTDA. – ME**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2026.

Em síntese, a Recorrente questionou a validade e a suficiência do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa habilitada, emitido em nome desta pela Prefeitura Municipal de Urânia/SP, bem como alegou a ausência da Declaração Unificada prevista no Anexo III do Edital.

A empresa Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e juntando documentos destinados a comprovar sua experiência na execução de objetos semelhantes.

Diante das alegações apresentadas, foi realizada diligência junto à Prefeitura Municipal de Urânia/SP, com o objetivo de verificar a autenticidade e o respaldo documental do atestado apresentado.

Em resposta, o órgão consultado informou que, após consulta aos seus arquivos, **não localizou contrato ou registro correspondente à contratação indicada no referido atestado**, não podendo confirmar a existência da relação contratual nos termos nele descritos.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise, tendo sido emitido o **Parecer Jurídico**, que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **julgamento parcialmente procedente**, com a consequente inabilitação da empresa TRACTOR PARTS SERVICE LTDA. – ME.

É o relatório.

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os elementos constantes dos autos, as razões apresentadas no recurso, as contrarrazões, o resultado da diligência realizada junto à Prefeitura Municipal de Urânia/SP e, especialmente, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico, **acolho a manifestação jurídica como fundamento desta decisão**.

Conforme consignado no parecer, a diligência realizada pela Administração constatou que o próprio órgão indicado como emissor do Atestado de Capacidade Técnica não localizou em seus arquivos contrato ou registro correspondente à contratação nele descrita, circunstância que compromete sua utilização para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no edital.

O Parecer Jurídico concluiu que o referido atestado não pode ser aproveitado para fins de habilitação, diante da manifestação oficial do órgão supostamente emitente, caracterizando falha insanável na comprovação da qualificação técnica exigida.

Por outro lado, quanto à alegação de ausência da **Declaração Unificada – Anexo III**, a análise dos registros do sistema demonstrou que o referido documento foi devidamente apresentado pela empresa Recorrida, razão pela qual, neste ponto, a alegação recursal não merece acolhimento.

Assim, diante da impossibilidade de aproveitamento do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **TRACTOR PARTS SERVICE LTDA. – ME**, e considerando a necessidade de observância às condições estabelecidas no instrumento convocatório, mostra-se necessária a reforma da decisão anteriormente proferida quanto à sua habilitação.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026 e **acolhendo os fundamentos constantes do Parecer Jurídico**, esta Autoridade Competente:

1. CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa **AGROTORQUE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – ME**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

2. DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso administrativo, exclusivamente quanto à alegação relativa à imprestabilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa TRACTOR PARTS SERVICE LTDA. – ME;

3. NÃO ACOLHE a alegação referente à ausência da Declaração Unificada (Anexo III), uma vez que restou constatado nos registros eletrônicos do certame que o referido documento foi devidamente apresentado;

4. REFORMA a decisão anteriormente proferida que habilitou a empresa **TRACTOR PARTS SERVICE LTDA. – ME**;

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

5. INABILITA a empresa **TRACTOR PARTS SERVICE LTDA. – ME**, em razão da impossibilidade de aproveitamento do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, o que resulta na ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no instrumento convocatório;

6. DETERMINA o prosseguimento do certame, observando-se rigorosamente a ordem de classificação, com a convocação da próxima empresa licitante para análise de sua proposta e, posteriormente, dos documentos de habilitação, na forma da legislação e do instrumento convocatório;

7. DETERMINA, por fim, que a presente decisão seja devidamente registrada no sistema eletrônico do certame, dando-se ciência às empresas participantes, prosseguindo-se com os demais atos necessários à conclusão do procedimento licitatório.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Suzanápolis, 08 de setembro de 2026.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: 050/2026
Pregão Eletrônico nº: 017/2026
Objeto: Aquisição com instalação de motor diesel novo, completo, montado e fechado de tampa de válvulas ao cárter, destinado à Motoniveladora New Holland RG140B (Frota Municipal de Suzanápolis/SP).
Recorrente: Agrotorque Peças e Serviços Ltda.
Recorrida (Vencedora): Tractor Parts Service Ltda.
Assunto: Análise de Recurso Administrativo, Contrarrazões, Resultado de Diligometria Externa e Regularidade de Habilitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de motor diesel em motoniveladora pertencente à frota do Município de Suzanápolis/SP.

Encerrada a fase de lances e de negociação, a empresa **Tractor Parts Service Ltda.** foi declarada provisoriamente vencedora do certame. Regularmente convocada, apresentou sua proposta comercial readequada e os documentos de habilitação exigidos no edital, tendo sido considerada habilitada pelo Pregoeiro.

Inconformada com a habilitação da empresa vencedora, a licitante **Agrotorque Peças e Serviços Ltda.** interpôs Recurso Administrativo sustentando, em síntese: *(i)* a suposta insuficiência e falta de rastreabilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela Prefeitura Municipal de Urânia/SP, apontando que consultas ao portal da transparência daquele órgão não revelaram contratos diretos sob aquela específica licitação; e *(ii)* a suposta ausência de apresentação da Declaração Unificada (Anexo III do Edital).

A empresa recorrida apresentou tempestivas **Contrarrazões**, pugnando pela manutenção de sua habilitação e vitória, anexando farto conjunto probatório (notas fiscais, empenhos e atas de registro de preços) demonstrando atuação pretérita sólida e idêntica perante diversos entes públicos, inclusive em relação ao mesmo modelo de equipamento (Motoniveladora New Holland RG140B).

Em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca pela verdade material, o setor de licitações deste Município de Suzanápolis realizou **diligência oficial** direta junto à Prefeitura Municipal de Urânia/SP, questionando a autenticidade do atestado e a efetiva prestação dos serviços. Em resposta formalizada por meio eletrônico, a Secretaria de Contratos, Parcerias e Convênios do Município de Urânia/SP informou que, após consulta aos seus arquivos, *"não houve qualquer tipo de contrato com essa referida empresa [em relação àquela específica licitação citada no atestado], não encontramos junto aos nossos arquivos [...] por isso não podemos atestar que houve licitação em que a referida empresa formalizou qualquer tipo de contrato proveniente de licitação"*.

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

Eis o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Vinculação ao Edital e do Dever de Veracidade Documental (Lei nº 14.133/2021))

O procedimento licitatório é estritamente vinculado aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e às regras editalícias (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos). A fase de habilitação tem por finalidade exclusiva aferir a aptidão do licitante para cumprir satisfatoriamente as obrigações objeto do ajuste, exigindo-se comprovação de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnico-operacional (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021).

No que tange à **qualificação técnica**, o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026 (Anexo I – Termo de Referência) exigiu a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse(m) a aptidão da licitante para o fornecimento de bens compatíveis em características, natureza e complexidade.

2. Do Amparo Legal na Lei nº 14.133/2021 (Termo de Apostilamento)

A controvérsia central instalada nos autos cinge-se à validade e eficácia probatória do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 08/08/2025 pela Prefeitura Municipal de Urânia/SP em favor da empresa Tractor Parts Service Ltda.

Embora o ordenamento jurídico resguarde a presunção de veracidade dos documentos administrativos, tal presunção é de caráter **relativo (*iuris tantum*)** e cede diante de prova em contrário obtida por meio de diligência oficial promovida pela própria Administração Pública.

Conforme preceitua o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o poder-dever de autotutela inerente à Administração, é facultado ao Agente de Contratação e à autoridade superior promover diligências em qualquer fase da licitação para esclarecer ou complementar a instrução do processo, visando afastar dúvidas e garantir a segurança jurídica da contratação pública.

No caso em tela, instada oficialmente a se manifestar sobre a veracidade do atestado emitido, a **Prefeitura Municipal de Urânia/SP** foi categórica ao informar que **não localizou em seus arquivos qualquer contrato formalizado com a referida empresa decorrente de procedimento licitatório**, declinando expressamente da possibilidade de atestar a veracidade da relação negocial nos moldes descritos no documento apresentado.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)** e do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP)** é pacífica e inororável no sentido de que a apresentação de atestado de capacidade técnica ideologicamente ou materialmente inidôneo, ou cuja veracidade restou refutada pelo próprio órgão emissor em sede de diligência, impõe a **inabilitação imediata** do licitante, por descumprimento dos requisitos de habilitação técnica e ofensa ao princípio da veracidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, o TCE/SP reiteradamente orienta que a comprovação da qualificação técnica deve refletir a realidade fática e documental indubitável, sendo nulo de pleno direito o atestado que não encontra respaldo nos registros oficiais do órgão emitente.

3. Da Análise das Demais Provações e Notas Fiscais Apresentadas pela Recorrida

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

Cumpre registrar que a Recorrida, em suas contrarrazões, juntou notas fiscais e comprovantes de execução contratual com outros entes públicos (como os Municípios de Populina/SP e Limeira do Oeste/MG). Contudo, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e Licitatório, o desatendimento ou a fragilização insanável de documento essencial exigido para a comprovação de aptidão específica — agravada por manifestação formal desfavorável do próprio emitente do atestado principal — contamina a idoneidade da proposta e o preenchimento das exigências editalícias.

Ademais, a divergência apontada pela Recorrente quanto à ausência de respaldo oficial do documento emitido por Urânia/SP restou integralmente confirmada pela diligência realizada por este Município, tornando inviável o aproveitamento do referido atestado para fins de habilitação no Lote 01.

4. A Distinção entre Nota Fiscal / Empenho e Atestado de Capacidade Técnica

A legislação e a jurisprudência dos tribunais de contas aceitam que a qualificação técnica seja comprovada não apenas por atestados formais, mas também por notas fiscais, ordens de serviço ou notas de empenho, desde que comprovem de forma inquestionável a execução satisfatória do objeto similar.

Se a empresa alega que prestou serviços por compra direta, o meio de prova idôneo não seria um atestado formal cujo conteúdo foi desmentido pelo órgão emitente, mas sim a apresentação direta dos **empenhos, notas fiscais e termos de recebimento** referentes a essas compras diretas (documentos primários de execução).

Contudo, no caso concreto, o atestado emitido por Urânia continha declarações genéricas e, ao ser submetido ao crivo da diligência, o próprio emitente declarou não encontrar o respaldo documental em seus arquivos.

O edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026 exigiu atestados de capacidade técnica compatíveis com a complexidade do objeto. Se um licitante apresenta um atestado cuja veracidade e existência de vínculo são refutadas pelo órgão público emitente em resposta formal a uma diligência, a aceitação desse documento sem a devida retificação ou comprovação por meio de provas materiais idôneas (notas fiscais e empenhos daquela specific prefeitura) viola o **julgamento objetivo** e a **isonomia** entre os concorrentes, aceitando documento inidôneo.

5. Da Alegação de Ausência da Declaração Unificada (Anexo III)

No que tange ao segundo argumento do recurso da empresa Agrotorque, de que a Recorrida não teria apresentado a Declaração Unificada (Anexo III), assiste parcial razão à Recorrida e aos registros do sistema. A verificação no Portal de Compras e na plataforma eletrônica do certame demonstra que a referida declaração encontrava-se devidamente anexada e disponibilizada no ambiente virtual juntamente aos demais documentos de habilitação. Logo, sob este capítulo específico, o recurso da Agrotorque improcede, devendo ser mantida a regularidade formal da documentação genérica de declarações.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado na **Lei Federal nº 14.133/2021** (em especial nos arts. 5º, 62, 64 e 67), bem como na jurisprudência aplicável do **TJ/SP** e do **TCE/SP**, **este Setor Jurídico opina por**:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Agrotorque**

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ 59.764.944/0001-88 I.E. 762.054.388.117
Av. Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456 - Centro - Tel.: (18) 3706-9000 - CEP 15.380-000 - Suzanápolis/SP

Peças e Serviços Ltda., por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

2. No mérito, opina pelo **JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE** tão somente para acolher a tese de imprestabilidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Urânia/SP, tendo em vista a **resposta oficial negativa de diligência** emitida pelo próprio órgão supostamente emitente, que confirmou a inexistência de contratos e registros com a empresa Recorrida (afastando-se, por outro lado, a alegação de ausência da Declaração Unificada, que se encontra regular nos autos eletrônicos);

3. **INABILITAR** a empresa **Tractor Parts Service Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 017/2026 (Processo nº 050/2026), em razão da falha insanável na comprovação de sua qualificação técnico-operacional decorrente da invalidade do atestado principal aferida por diligência administrativa; e

4. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame com a convocação da próxima empresa licitante subsequente, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação, para fins de análise da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

É este o meu parecer, *sub censura*.

Suzanápolis/SP, 08 de setembro de 2026.

Ricardo Tanaka Vieira
OAB/SP 255.243